

Julgamento dos recursos - 3ª sessão - Reconsideração da	
Pregoeira _____	2
Índices 2024 _____	13
2º Parecer da SINPI em diligência no recurso - 3ª sessão _____	14
Publicações de chamamento dos licitantes após recursos _____	17

PREGÃO ELETRÔNICO n. 9/2025

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de prestação de serviço de monitoramento pessoal com acionamento de dispositivo eletrônico de emergência portátil e locação de aparelhos celulares com aplicativo embarcado.

Recorrente: SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** (CNPJ: 07.052.354/0001-29) contra a decisão que declarou vencedora a empresa **AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA** (CNPJ: 31.057.891/0001-46) para o grupo único do Pregão Eletrônico 9/2025.

O PE 9/2025 é composto por um Grupo único integrado por 2 itens. A sessão pública de lances se realizou em 31/3/2025, pelo portal Compras.gov.br. O valor estimado da contratação é de R\$1.199.085,12. O objeto foi arrematado, inicialmente, pela empresa Stratum Segurança LTDA, 1ª colocada, por R\$ 650.520,00.

Foram interpostos recursos pelas empresas Synergye Tecnologia da Informação LTDA e TL Soluções Tecnológicas LTDA contra a decisão que declarou vencedora a Stratum Segurança LTDA.

A então arrematante, em 2/5/25, solicitou sua desclassificação no chat do sistema comprasgov, alegando "(...) possível dificuldade quanto ao cumprimento do prazo estipulado no edital para a apresentação da homologação do produto junto à ANATEL. O processo de homologação, conforme prazos médios praticados, pode levar de 30 a 60 dias, o que gera o risco do não atendimento dentro do tempo requerido".

Sendo assim, os recursos perderam o objeto.

Convocada a 2ª colocada, TL Soluções Tecnológicas LTDA, CNPJ: 49.490.183/0001-60, ela foi declarada vencedora com proposta de R\$ 751.200,00. Foram interpostos recursos pelas empresas Synergye Tecnologia da Informação LTDA e Airotracker Monitoramento 24 Horas LTDA, contra a decisão que declarou vencedora a empresa TL Soluções Tecnológicas LTDA.

A pregoeira julgou procedente o primeiro recurso e parcialmente procedente o segundo, conforme fundamentação, para reconsiderar a decisão que declarou vencedora a empresa 2ª colocada TL Soluções Tecnológicas LTDA, desclassificando sua proposta e passando à convocação da próxima, para apresentação de proposta.

A 3ª colocada fora desclassificada automaticamente pelo sistema, pelo que foi convocada a 4ª colocada, ora recorrida, Airotracker Monitoramento 24 Horas LTDA, que arrematou o objeto por R\$1.035.660,00, conforme tabela abaixo:

PE9/25 – EMPRESA VENCEDORA: AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE A REGISTRAR	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Serviço de monitoramento pessoal com acionamento de dispositivo eletrônico de emergência	unidade	354	R\$ 2.590,00	R\$ 916.860,00
2	Locação de aparelhos celulares com aplicativo embarcado	unidade	66	R\$ 1.800,00	R\$ 118.800,00
TOTAL					R\$ 1.035.660,00

Não houve negociação. Tendo em vista que os valores ofertados são menores do que os estimados por este Regional em ambos os itens e, considerando, ainda, a aprovação pela unidade demandante, e o envio do certificado de homologação do produto pela ANATEL, a pregoeira manifestou-se pela compatibilidade da proposta, em relação ao preço, bem como à adequação do objeto e demais requisitos do edital, julgando-a, assim, a mais vantajosa para a Administração.

Aceita a proposta, foi aberto prazo para manifestação da intenção de recorrer, sob pena de preclusão, de acordo com o art. 165, §1º, inciso I, da Lei 14.133/2021 e art. 40, caput e §1º da Instrução Normativa SEGES/ME/73/2022, tendo se manifestado as empresas Synergie Tecnologia da Informação LTDA e TL Soluções Tecnológicas LTDA, em 12/6/25.

Passou-se à análise da habilitação. Os documentos apresentados comprovaram a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, social e trabalhista e a qualificação econômica e financeira, demonstrando o pleno atendimento de todas as condições editalícias. Assim, a empresa arrematante Airotracker Monitoramento 24 Horas LTDA foi habilitada.

Foi aberto prazo para manifestação da intenção de recorrer, sob pena de preclusão, após a habilitação, de acordo com o art. 165, §1º, inciso I, da Lei 14.133/2021 e art. 40, caput e §1º da Instrução Normativa SEGES/ME/73/2022.

Declarada vencedora a 4ª colocada, Airotracker Monitoramento 24 Horas LTDA, deflagrou-se o prazo de 3 dias úteis para apresentação de razões recursais, conforme preceitua o art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, que se iniciou em 16/6/2025 e terminou em 18/6/2025. Imediatamente findo este prazo, iniciou-se, automaticamente, o prazo de contrarrazões, em 20/6/2025, que terminou em 24/6/2025.

A empresa Synergie Tecnologia da Informação LTDA apresentou as razões recursais em 18/6/2025. TL Soluções Tecnológicas LTDA não apresentou. Contrarrazões apresentadas pela recorrida. Tudo conforme print da tela do sistema:

Compras.gov.br TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO | 80008

Pregão Eletrônico N° 90009/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)
UASG 80008 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa Julgamento Habilitação **Fase Recursal** Adjudicação/Homologação

GRUPO 1 | 2 itens Valor estimado (total): R\$ 1199.085.1200

Você está visualizando os recursos da sessão mais recente do item Sessão do Julgamento/Habilitação: 3ª Sessão

Data limite para recursos: 18/06/2025 Data limite para contrarrazões: 24/06/2025 Data limite para decisão: 11/07/2025

Recursos e contrarrazões

07.052.354/0001-29	SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	Recurso cadastrado
Intenção de recurso Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:05 de 12/06/2025 Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 17:33 de 13/06/2025		
Recurso 20250618 Recurso Administrativo.pdf 18/06/2025 15:00:43		
Contrarrazões 31.057.891/0001-46 AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA Contrarrazão registrada		
49.490.183/0001-60	T L SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	Recurso não registrado

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

O art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei 14.133/2021 determina o cabimento de recurso administrativo, no prazo de 3 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, contra ato da Administração decorrente de habilitação ou inabilitação do licitante.

Foi aberto o prazo de 3 dias úteis para apresentação de razões recursais, que se iniciou em 16/6/2025 e terminou em 18/6/2025. Imediatamente findo este prazo, iniciou-se, automaticamente, o prazo de contrarrazões, em 20/6/2025, que terminou em 24/6/2025. A empresa Synergye Tecnologia da Informação LTDA apresentou as razões recursais em 18/6/2025, sendo, portanto, tempestivas, assim como as contrarrazões, apresentadas pela recorrida em 23/6/2025.

3. MÉRITO

2.1. Balanço patrimonial de 2024

A recorrente se insurge contra a decisão que habilitou a arrematante, ao argumento de que esta apresentou os balanços referentes aos exercícios de 2022 e 2023, possivelmente por não dispor do documento relativo a 2024 no momento em que foram solicitados os documentos de habilitação, pela pregoeira.

Aduz que a reiteração da solicitação de apresentação do balanço patrimonial de 2024 pela pregoeira “afronta expressamente o disposto no item 8.15.2 do Edital, que veda a complementação ou substituição de documentos após a fase de habilitação, salvo em caso de diligência formalmente justificada, que não ocorreu” e que “tal flexibilização indevida resultou em benefício ilegal à empresa habilitada, em flagrante prejuízo à lisura e igualdade de condições entre os licitantes”.

Pede, assim, a declaração da nulidade do ato de habilitação.

Sem razão a recorrente.

Após a aceitação da proposta, esta pregoeira verificou que alguns documentos de habilitação já estavam disponíveis no Sicaf, vindo a solicitar apenas os que não estavam. Constatou no chat de mensagens (Termo de Julgamento, pág. 22):

UASG 80008

PREGÃO 90009/2025

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 31.057.891/0001-46	12/06/2025 às 15:14:26	Os documentos de regularidade fiscal, social e trabalhista foram verificados nos sites específicos e estão válidos e em conformidade com o edital. Farei a solicitação dos documentos de habilitação que não estavam disponíveis.
Sistema para o participante 31.057.891/0001-46	12/06/2025 às 15:15:01	Sr. arrematante: enviar, em 2 horas, os documentos de habilitação constantes dos itens 8.3 e 8.5 do edital, ou seja, os de habilitação jurídica e de qualificação econômica e financeira.
Sistema para o participante 31.057.891/0001-46	12/06/2025 às 15:15:23	Lembrando que os Balanços Patrimoniais dos 2 últimos anos devem conter as informações do ativo total, ativo circulante, ativo realizável a longo prazo, passivo circulante e passivo não circulante; estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.
Sistema para o participante 31.057.891/0001-46	12/06/2025 às 15:15:35	A sessão está suspensa para o atendimento da solicitação e será retomada às 14h de amanhã, 13/6/25. Se os documentos estiverem em conformidade com o edital, será aberto o prazo de manifestação de intenção recursal.
Sistema para o participante 31.057.891/0001-46	12/06/2025 às 15:15:51	Sr. Fornecedor AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, CNPJ 31.057.891/0001-46, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 17:16:00 do dia 12/06/2025. Justificativa: Enviar os documentos de habilitação constantes dos itens 8.3 e 8.5 do edital, conforme chat.

No momento de analisar os documentos de habilitação enviados, a pregoeira vislumbrou que não estava presente o balanço patrimonial de 2024, apenas os de 2022 e 2023. Assim, solicitou ao arrematante que incluísse tal documento no sistema, sob pena de desclassificação. Constatou no chat de mensagens, na mesma página acima:

Os documentos foram recebidos. O arrematante enviou 86 documentos não solicitados e, no entanto, faltou enviar o balanço patrimonial de 2024, pelo que a análise da habilitação ficou prejudicada.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, manifestando-se sobre a juntada de documento novo no Acórdão 1.211/2021, já vaticinou que

“(…) Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação

do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público (...).”

Assim, com supedâneo nos princípios do formalismo moderado, da eficiência, da busca da proposta mais vantajosa e no entendimento predominante e mais atual do TCU (Acórdãos 1.211/2021, 966/2022), solicito que o arrematante envie o balanço patrimonial de 2024, necessário à análise completa da habilitação.

O prazo será de 2h, pois se trata de documento já solicitado e à disposição da arrematante. A ausência de envio ensejará a desclassificação da licitante, por desatendimento de solicitação da pregoeira.

Foi então que o arrematante, ora recorrido, ponderou que, pela Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023, o prazo para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao exercício de 2024, se estende até 30 de junho de 2025. Contudo, também juntou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, registrado na junta comercial, em 12/6/2025.

Pois bem.

Dispõe o Código Civil, nos arts. 1.179 e 1.181, que “o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico” e que “(...) os livros obrigatórios (...) devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis”.

Em substituição à autenticação nas Juntas Comerciais, estabeleceu a Instrução Normativa (IN) da Receita Federal do Brasil RFB nº 2003, de 20/1/2021, no art. 3º, que as pessoas jurídicas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial **deverão apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD)**, obrigação não extensiva àquelas elencadas no §1º do mesmo artigo.

A ECD, de acordo com o art. 5ª da mesma IN, alterada em 16 de maio de 2023 pela Instrução Normativa RFB nº 2142, “deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o **último dia útil do mês de junho do ano subsequente** ao ano-calendário a que se refere a escrituração”.

Como se vê, há pessoas jurídicas que realizam a autenticação da escrituração contábil de seus livros nas juntas Comerciais e outras, via SPED. Tal autenticação pode ser feita a partir do 1º dia útil do ano subsequente, até o último dia de prazo legal. Dessa forma, a pregoeira solicitou o balanço patrimonial de 2024, em 12/6/2025, pois apenas haviam sido colacionados os balanços de 2022 e 2023.

Esclarecido pela arrematante que ela está obrigada a enviar a ECD via SPED, não subsiste a requisição do documento de 2024 autenticado, eis que ainda não expirado o prazo para cumprimento desta obrigação (30/6/2025, conforme art. 5º da citada IN RFB nº 2003, de 20/1/2021, alterada pela IN 2142/2023).

Dessarte, procedeu a pregoeira à análise da qualificação econômica e financeira da empresa arrematante pelos balanços patrimoniais de 2022 e 2023.

É como foi amplamente participado a todos os licitantes, no canal apropriado (chat de mensagens), e consta do Termo de Julgamento, acessível a todos, dentro do Portal comprasgov:

UASG 80008

PREGÃO 90009/2025

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 31.057.891/0001-46	13/06/2025 às 14:03:23	A sessão será retomada às 17h de hoje ainda, 13/6/25. Se os documentos estiverem em conformidade com o edital, será aberto o prazo de manifestação de intenção recursal.
Pelo participante 31.057.891/0001-46	13/06/2025 às 14:04:52	Boa tarde, Sra. Pregoeira e demais fornecedores !
Pelo participante 31.057.891/0001-46	13/06/2025 às 14:26:59	Contudo, informamos que o balanço patrimonial de 2024 foi emitido tempestivamente e encontra-se dentro da validade. Para fins de complementação documental, encaminharemos também o referido balanço patrimonial do exercício de 2024.
Pelo participante 31.057.891/0001-46	13/06/2025 às 14:27:14	Dessa forma, a empresa Airotraker tem até o dia 30/06/2025 para apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao exercício de 2024, sendo exigíveis, neste momento, apenas os balanços relativos aos exercícios de 2022 e 2023.
Pelo participante 31.057.891/0001-46	13/06/2025 às 14:27:29	"A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração."
Pelo participante 31.057.891/0001-46	13/06/2025 às 14:27:39	Conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 2.142, de 26 de maio de 2023, em seu art. 5º:
Pelo participante 31.057.891/0001-46	13/06/2025 às 14:31:07	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:31:07 de 13/06/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, CNPJ 31.057.891/0001-46.
Sistema para o participante 31.057.891/0001-46	13/06/2025 às 16:56:55	Srs Licitantes. De fato, no caso de Escrituração Contábil Digital, o prazo legal para autenticação do balanço patrimonial de 2024 é até o final do mês de junho/2025.
Sistema para o participante 31.057.891/0001-46	13/06/2025 às 16:58:16	Sendo assim, analisarei o balanço de 2022, válido para a licitação em comento.
Sistema para o participante 31.057.891/0001-46	13/06/2025 às 16:58:33	A sessão será retomada às 17:30 de hoje ainda, 13/6/2025.
Sistema para o participante 31.057.891/0001-46	13/06/2025 às 16:59:10	O balanço de 2022 já se encontra anexado.

Verificado que os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente dos balanços patrimoniais de 2022 e de 2023 estão todos acima de 1, bem como a regularidade dos demais documentos de habilitação, a empresa arrematante foi habilitada.

Portanto, não subsistem os argumentos da recorrente no sentido de descreditar o balanço patrimonial de 2024, pois os documentos analisados para fins de qualificação econômica e financeira, dos anos de 2022 e de 2023, que eram aplicáveis ao

caso, estavam plenamente regulares, continham os elementos para a avaliação da qualificação econômica e financeira da arrematante e estavam devidamente autenticados.

De todo modo, embora os balanços de 2022 e 2023 estejam válidos e bastem para a comprovação dos requisitos do edital, o balanço patrimonial de 2024, autenticado na Junta Comercial do Rio de Janeiro, foi analisado quando da elaboração desta decisão e comprovou-se que a empresa continua com uma boa capacidade financeira, atingindo-se o objetivo da lei 14133/21, pois os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente estão acima de 1. Tal análise é parte integrante desta decisão.

Portanto, nada a prover.

2.2. Desatendimento das especificações do produto - exigência de proteção IP65 e acionamento

A recorrente não se conforma com a aceitação da proposta da arrematante, alegando que não foram atendidas especificações do edital, notadamente as do item 3.1.3 do Termo de Referência, que exige que o dispositivo eletrônico de emergência seja resistente à água (mínimo IP65) e possa ser acionado sem que eventual agressor perceba.

Aduz que a “documentação apresentada indica que o dispositivo não possui tal proteção de forma nativa, sendo oferecido apenas com um case externo que supostamente conferiria resistência à água e poeira, o que não atende ao critério exigido”, pois não protege contra “estanqueidade a jatos de água, permitindo o manuseio sob chuva intensa ou respingos inesperados sem comprometer a vedação interna” e “(...) poeira, impedindo a entrada de partículas que poderiam danificar componentes eletrônicos ou obstruir mecanismos críticos ao acionamento”.

Assevera que “o uso de um case externo para proteção não atende ao propósito do Edital, pois (a) dificulta o acesso rápido ao botão de pânico, atrasando seu uso em situações de extrema urgência; (b) exige manuseio adicional ou remoção do estojo para acionamento, aumentando o risco de falha ou de o agressor perceber a tentativa de socorro e (c) não garante a mesma segurança estrutural e a vedação intrínseca prevista para equipamentos de grau IP65(...)”.

Em sua defesa, o recorrido destaca “que a proteção IP65 refere-se à resistência do equipamento contra poeira e jatos de água de baixa pressão” e que isso, no seu produto ofertado, “é garantido justamente pela presença da referida capa, que reveste o equipamento”, confirmando que, realmente a proteção se dá por meio de case externa.

Exsurge da peça de contrarrazões:

O equipamento apresentado pela Airotracker é homologado pela ANATEL exatamente na forma como foi ofertado, incluindo a capa protetora, e não houve qualquer modificação posterior ou adaptação irregular. **A capa, ao contrário do que se tenta sugerir, não é um acessório avulso, mas parte integrante do produto**, incorporada desde sua homologação. Inclusive, o próprio certificado de confor-

midade da ANATEL comprova que o equipamento, com a capa, atende à certificação IP65, exigida no edital.

(...)

Ademais, é necessário frisar que o edital do certame não condiciona o atendimento ao grau de proteção IP65 à forma construtiva específica do equipamento, tampouco exige que este possua tal proteção de maneira “nativa” no hardware, sem capa ou estrutura externa. O que se exige, de forma clara e objetiva, é que o equipamento possua proteção compatível com a classificação IP65, ou seja, que seja resistente à entrada de poeira e à água em condições especificadas.

(...)

No caso da Airotracker, a proteção IP65 é alcançada e certificada por meio da presença de capa protetora incorporada ao produto, sendo parte integrante do conjunto físico homologado pela ANATEL. A capa não apenas confere o grau de proteção exigido, como também acrescenta benefícios adicionais, tais como resistência a impactos e quedas, contribuindo para a maior durabilidade do equipamento, algo que deve ser considerado como vantagem competitiva, e não como defeito ou descumprimento.

Grifos acrescidos.

De fato, o item 3.1.3 do Termo de Referência dispõe que “o dispositivo eletrônico de emergência deverá ser móvel/portátil, resistente à água (mínimo IP65), permitir a captação, transmissão e gravação do áudio local após o acionamento, ser silencioso e discreto, de forma que o seu acionamento possa ser feito sem que eventual agressor perceba”.

Pois bem. Percebe-se que, em sede recursal, novos elementos foram trazidos à baila, acerca dessas especificações do dispositivo eletrônico de emergência. Além disso, surgiram dúvidas sobre a real condição de aderência ao edital, anteriormente confirmada pelo aceite da proposta.

Nesse sentido, instada a se manifestar sobre o recurso e as contrarrazões recursais, a área demandante solicitou diligência para os seguintes esclarecimentos, conforme consta de documentação inserida no portal de compras:

Esta unidade demandante, instada a se manifestar sobre o recurso, avaliou novamente a proposta enviada pela 4ª colocada do PE9/2025, AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, bem como o recurso e as contrarrazões. Diante do que foi trazido ao processo em sede de recurso, surgiram dúvidas sobre o atendimento de especificações do edital. Assim, entendemos ser necessária diligência a fim de comprovar se o dispositivo ofertado pelo licitante atende aos requisitos previstos no Edital e Termo de Referência:

1) Resistência à água (mínimo IP65):

Nas contrarrazões, o licitante declarou: " **Inclusive, o próprio certificado de conformidade da ANATEL comprova que o equipamento, com a capa, atende à certificação IP65, exigida no edital.**"

Solicito que o recorrido aponte o item do certificado de homologação da Anatel apresentado no qual é especificada a resistência (classificação IP), com demais esclarecimentos que se façam necessários para sufragar a dúvida sobre o padrão de resistência que o produto oferece;

2) Acionamento do dispositivo

Nas contrarrazões, o licitante enfatiza que não é necessária a remoção da capa para recarga, manuseio ou operação: (...) a proteção IP65 refere-se à resistência do equipamento contra poeira e jatos de água de baixa pressão, o que é garantido justamente pela presença da referida capa, que reveste o equipamento, sem necessidade de remoção para recarga, manuseio ou operação. O dispositivo dispõe de entrada de carregamento acessível, mesmo com a capa acoplada, não sendo necessário removê-la em nenhum momento da operação, (...).

No Termo de Referência, subitem 3.1.3, consta que o dispositivo eletrônico de emergência deve "ser silencioso e discreto, de forma que o seu acionamento possa ser feito sem que eventual agressor perceba". Solicitamos que o recorrido esclareça se é possível o acionamento do dispositivo de emergência sem a necessidade de abertura do case.

Destarte, solicitamos que seja diligenciado junto à empresa para obtenção e comprovação de tais informações.

Realizada a diligência pelo portal comprasgov, a recorrida inseriu a seguinte resposta:

A empresa, AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, por meio deste, vem responder as diligências solicitadas no chat do processo em tela.

1 - Resistência à água (mínimo IP65): Informamos que o certificado de homologação da Anatel apresentado refere-se ao equipamento devidamente analisado e aprovado conforme os critérios técnicos estabelecidos pela Agência. O processo de homologação envolve a verificação de aspectos como segurança, robustez e desempenho do produto, assegurando que o equipamento atende aos requisitos necessários para sua categoria de uso e, por consequência, às exigências técnicas do edital, inclusive quanto à resistência esperada para a aplicação proposta.

- 2) Acionamento do dispositivo: O dispositivo de emergência possui uma proteção externa que evita acionamentos acidentais. O botão encontra-se sob essa estrutura, sendo necessário abrir para ter o acesso direto para seu acionamento. No entanto, o design do equipamento permite que o botão seja mantido acessível, a critério do usuário, inclusive com a possibilidade de manter o fecho da capa aberto durante o uso, garantindo acionamento rápido, discreto e não perceptível por terceiros, conforme exigido pelo edital.

Em 03 de julho de 2025.

De se notar que ao recorrido não respondeu ao 1º questionamento (apontar o item do certificado da Anatel apresentado onde se especifica a resistência - classificação IP), limitando-se a repisar o que já havia dito nas contrarrazões recursais, ou seja, que o produto fora analisado e aprovado conforme os critérios estabelecidos pela ANATEL. Nem sequer comprovou, ou mesmo mencionou quais seriam esses critérios estabelecidos pela agência, de forma que se pudesse conferir se a autarquia avalia o nível de resistência à água, segundo a classificação IP, ou não.

Em relação ao 2º questionamento, confirmou que a utilização do botão em situação de emergência é possível se o fecho da capa estiver aberto. Ou seja, ou se tem a alegada proteção contra água, ou se garante a usabilidade do botão de acionamento de forma rápida e segura. Não se atendem ambas as necessidades ao mesmo tempo.

Assim, nota-se que tem razão a recorrente quando alega que o dispositivo não está protegido contra estanqueidade a jatos de água, não permitindo o manuseio sob chuva intensa ou respingos sem comprometimento do aparelho, pois a entrada de partículas que poderiam danificar componentes eletrônicos ou obstruir mecanismos críticos ao acionamento é facilitada pela abertura do zíper, única maneira de garantir a utilização do dispositivo em situação de emergência, quase sempre inesperadas.

É de se concluir que o serviço de monitoramento eletrônico pessoal com o dispositivo eletrônico de emergência contendo essas características não alcançará o objetivo da contratação, que é o de contribuir para a ampliação da segurança dos magistrados e oficiais de justiça, cujo exercício profissional possui risco inerente.

A unidade demandante também reprovou o produto ofertado, após análise da resposta do recorrido à diligência, conforme trechos do parecer integrante desta decisão, *in verbis*:

Considerando a resposta à diligência apresentada pela empresa 4ª colocada do PE 9/2025, Airotracker, verificamos que:

a) no que diz respeito à solicitação para que a empresa informasse em qual item do Certificado emitido pela Anatel consta a informação sobre a resistência à água (mínimo IP65), a Empresa não respondeu o apontamento solicitado;

b) no que diz respeito ao acionamento do dispositivo, nas contrarrazões apresentadas, a empresa afirma que não é necessário remover a capa em nenhum momento da operação. Contudo, na resposta à diligência, afirma que é necessário abrir a capa para ter acesso direto ao dispositivo para seu acionamento e informa a possibilidade manter o fecho da capa aberto durante o uso, garantindo acionamento rápido, discreto e não perceptível por terceiros, conforme exigido pelo edital. Entretanto, neste ponto, verifica-se uma contradição entre as informações prestadas, pois, se para garantir a proteção mínima IP65 é necessário manter a capa fechada, ao utilizar o dispositivo com a capa aberta para o acionamento discreto, a resistência mínima não será garantida.

Assim, conclui-se das informações prestadas pela empresa que:

1º o dispositivo com a capa fechada teria a proteção mínima IP65, mas não garantiria o acionamento rápido, discreto e não perceptível por terceiros;

2º o dispositivo com a capa aberta não teria a proteção mínima IP65, mas garantiria o acionamento nas condições editalícias.

Dessa forma, entendemos que a solução ofertada com o dispositivo em questão não atende às condições do edital.

O art. 165, inciso I, alínea “b” e §2º da Lei 14.133/2021 informam que é possível buscar a modificação da decisão de julgamento da proposta, no prazo de 3 dias úteis, por meio de recurso dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, para decisão.

Dessarte, e à vista de todo o exposto, o recurso merece provimento para que seja reconsiderada a decisão de aceitação da proposta, desclassificada a arrematante 4ª colocada, **AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA**, e convocada a 5ª colocada para apresentação de proposta.

4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, resolve a pregoeira conhecer do recurso interposto por **SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, por tempestivo e, no mérito, julgar parcialmente procedente, conforme fundamentação, para reconsiderar a decisão que declarou vencedora a empresa 4ª colocada, **AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA**, desclassificando sua proposta e passando à convocação da 5ª colocada, para apresentação de proposta.

Publique-se a íntegra desta decisão no Portal Transparência do Tribunal e o resumo no Diário Oficial da União e comunique-se aos licitantes no Portal de Compras do governo federal comprasgov, para que surta efeitos de publicidade a todos os licitantes participantes.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2025.

Sheyla de Campos Mendes
Pregoeira

Ana Rita Gonçalves Lara
Secretária de Licitações e Contratos
(assinado eletronicamente)



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Calculadora Financeira

Dados do Fornecedor:

Razão Social: AIROTRACKER MONITORAMENTO

CNPJ: 31.057.891/0001-46

Liquidez Geral

1,16

Liquidez Corrente

1,16

Solvência Geral

1,54

Patrimônio Líquido

R\$ 107.628,49

Capital Social

R\$ 100.000,00

Dados Contábeis:

Ativo Circulante: R\$ 230.383,94

Realizável a Longo Prazo: R\$ 0,00

Ativo Total: R\$ 306.102,67

Passivo Circulante: R\$ 198.474,18

Passivo Não Circulante: R\$ 0,00

Observações:

A veracidade das informações deve ser conferida conforme os dados que constam no Balanço Patrimonial apresentado pelo fornecedor no SICAF.

Emitido em: 30/06/2025 17:12

CPF: 048.XXX.XXX-28 Nome: SHEYLA DE CAMPOS MENDES

1 de 1

Re: PE9/25: Razões de recurso para análise (3ª sessão)

1 mensagem

Seção de Gestão de Contratos - SINPI <sgc-sinpi@trt3.jus.br>

3 de julho de 2025 às 14:37

Para: Secao de Licitacoes e Contratacoes Diretas <licitacao@trt3.jus.br>

Cc: CARLOS ATHAYDE VALADARES VIEGAS <carlosav@trt3.jus.br>, ANA ELISA RODRIGUES TAVARES <anaelirt@trt3.jus.br>

Prezada Sheyla, boa tarde!

Conforme informado na solicitação de diligência, após a análise do recurso e das contrarrazões, esta Unidade Demandante reavaliou a proposta apresentada pela 4ª colocada do PE 9/2025. Diante do que foi trazido ao processo em sede de recurso, surgiram 2 (duas) dúvidas sobre o atendimento das especificações do edital:

- 1) Resistência à água (mínimo IP65);**
- 2) Acionamento do dispositivo.**

Considerando a resposta à diligência apresentada pela empresa 4ª colocada do PE 9/2025, Airotracker, verificamos que:

a) no que diz respeito à solicitação para que a empresa informasse em qual item do Certificado emitido pela Anatel consta a informação sobre a resistência à água (mínimo IP65), a **Empresa não respondeu o apontamento solicitado;**

b) no que diz respeito ao acionamento do dispositivo, nas contrarrazões apresentadas, a empresa afirma que não é necessário remover a capa em nenhum momento da operação. Contudo, na resposta à diligência, afirma que é necessário abrir a capa para ter acesso direto ao dispositivo para seu acionamento e informa a possibilidade manter o fecho da capa aberto durante o uso, garantindo acionamento rápido, discreto e não perceptível por terceiros, conforme exigido pelo edital. Entretanto, neste ponto, verifica-se uma contradição entre as informações prestadas, pois, se para garantir a proteção mínima IP65 é necessário manter a capa fechada, ao utilizar o dispositivo com a capa aberta para o acionamento discreto, a resistência mínima não será garantida.

Assim, conclui-se das informações prestadas pela empresa que:

1º o dispositivo com a capa fechada teria a proteção mínima IP65, mas não garantiria o acionamento rápido, discreto e não perceptível por terceiros;

2º o dispositivo com a capa aberta não teria a proteção mínima IP65, mas garantiria o acionamento nas condições editalícias.

Dessa forma, entendemos que a solução ofertada com o dispositivo em questão não atende às condições do edital.

Atenciosamente,

**Equipe de Contratações**

Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Avenida do Contorno 4631 - 8º andar

Belo Horizonte – MG | CEP: 30110-027

+55 31 3228-7157

Em qui., 3 de jul. de 2025 às 12:57, Secao de Licitacoes e Contratacoes Diretas <licitacao@trt3.jus.br> escreveu:

Prezados colegas da SINPI,

Realizada a diligência nos moldes solicitados, encaminho a resposta do recorrido, AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, para sua avaliação.

Atte,



Sheyla de Campos Mendes
DILCD - Divisão de Licitações e Contratações Diretas
SELC - Secretária de Licitações e Contratos
Av. do Contorno, 4631, 4º Andar, Funcionários Belo Horizonte/MG
CEP: 30110-027 - (31) 3228-7142/7144/7145/7040

Em ter., 1 de jul. de 2025 às 18:04, Seção de Gestão de Contratos - SINPI <sgc-sinpi@trt3.jus.br> escreveu:
Prezada Sheyla, boa tarde,

Esta unidade demandante, instada a se manifestar sobre o recurso, avaliou novamente a proposta enviada pela 4ª colocada do PE9/2025, AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, bem como o recurso e as contrarrazões. Diante do que foi trazido ao processo em sede de recurso, surgiram dúvidas sobre o atendimento de especificações do edital. Assim, entendemos ser necessária diligência a fim de comprovar se o dispositivo ofertado pelo licitante atende aos requisitos previstos no Edital e Termo de Referência:

1) Resistência à água (mínimo IP65):

Nas contrarrazões, o licitante declarou: "**Inclusive, o próprio certificado de conformidade da ANATEL comprova que o equipamento, com a capa, atende à certificação IP65, exigida no edital.**"

Solicito que o recorrido aponte o item do certificado de homologação da Anatel apresentado no qual é especificada a resistência (classificação IP), com demais esclarecimentos que se façam necessários para sufragar a dúvida sobre o padrão de resistência que o produto oferece;

2) Acionamento do dispositivo

Nas contrarrazões, o licitante enfatiza que não é necessária a remoção da capa para recarga, manuseio ou operação: (...) **a proteção IP65 refere-se à resistência do equipamento contra poeira e jatos de água de baixa pressão, o que é garantido justamente pela presença da referida capa, que reveste o equipamento, sem necessidade de remoção para recarga, manuseio ou operação. O dispositivo dispõe de entrada de carregamento acessível, mesmo com a capa acoplada, não sendo necessário removê-la em nenhum momento da operação, (...).**

No Termo de Referência, subitem 3.1.3, consta que o dispositivo eletrônico de emergência deve "ser silencioso e discreto, de forma que o seu acionamento possa ser feito sem que eventual agressor perceba". Solicitamos que o recorrido esclareça se é possível o acionamento do dispositivo de emergência sem a necessidade de abertura do case.

Destarte, solicitamos que seja diligenciado junto à empresa para obtenção e comprovação de tais informações.

Desde já, agradecemos.

--
Atenciosamente,



Equipe de Contratações

Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Avenida do Contorno 4631 - 8º andar
Belo Horizonte – MG | CEP: 30110-027
+55 31 3228-7157

Em qui., 26 de jun. de 2025 às 13:38, Secao de Licitacoes e Contratacoes Diretas <licitacao@trt3.jus.br> escreveu:

Prezada Ana Elisa e equipe de contratação,

Encerrado o prazo para envio de razões recursais e contrarrazões recursais, encaminho os documentos apresentados pelas empresas SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (recurso) e AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA (contrarrazões), para análise e prestação de informações para subsidiar a resposta.

Atenciosamente,



Sheyla de Campos Mendes

DILCD - Divisão de Licitações e Contratações Diretas

SELC - Secretaria de Licitações e Contratos

[Av. do Contorno, 4631, 4º Andar, Funcionários Belo Horizonte/MG](#)

[CEP: 30110-027](#) - (31) 3228-7142/7144/7145/7040

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

6º Termo Aditivo ao Contrato 094/2022, Proad 40.287/2022. Partes: TRT-2ª Região e Cooperativa de Trabalho e da Coleta Seletiva dos Catadores da Baixada do Glicério (Cooperglícério). (CNPJ: 08.258.611/0001-46). Objeto: Prorroga a vigência deste contrato pelo período de 17/01/2026 a 16/07/2026. Assinam em 03/07/2025, pelo TRT-2ª Região: Valdir Florindo, Desembargador Presidente e, pela empresa: Maria Aparecida Dias da Costa.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Termo de Transferência 50-019-2025. CEDENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO - CNPJ 01.298.583/0001-41. BENEFICIÁRIO: COMANDO DA AERONÁUTICA ao CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA - CIAAR, apoiado pela Unidade Gestora do GRUPO DE APOIO DE LAGOA SANTA - GAP-LS, CNPJ 00.394.429/0186-62. Objeto: Transferência da posse do veículo Renault Fluence 2.0 - Flex Dynamique, placa GMF 7960, patrimônio n. 3-070641, classificado como ocioso, avaliado em R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 76, II, alínea "a", Lei n. 14.133/2021; arts. 3º, I e 5º, II, Decreto n. 9.373/2018; e art. 7º, III e 8º, Instrução Normativa n. TRT3 44/2018. Processo PROAD 8679/2025. DATA DA ASSINATURA: 04.07.2025. SIGNATÁRIOS: Patrícia Helena dos Reis (pelo cedente) e Alexandre Avellar Leal (pelo beneficiário)

DIRETORIA-GERAL

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

SÉTIMO TERMO ADITIVO ao contrato 22SR057 celebrado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO - CNPJ 01.298.583/0001-41 e PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 78.533.312/0001-58. OBJETO: Repactuação e Revisão. Alteração do parágrafo primeiro da cláusula quarta do contrato originário que passará a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo Primeiro: Todos os profissionais terceirizados poderão ser requisitados para o trabalho em qualquer dia da semana, inclusive aos sábados, domingos e/ou feriados, sendo admitido o pagamento de horas extras, nos seguintes quantitativos: até 3 (três) horas extras mensais para o posto de operador de câmera 30h e 2 (duas) horas extras mensais para os demais postos de trabalho." Em face da alteração, pelos serviços objeto do Contrato, o CONTRATANTE passará a pagar o valor mensal de R\$104.067,14, em conformidade com os cálculos apresentados na Comunicação Interna SELD/SRCT/182/2025 (doc. PROAD 13.660-2025-24). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8666/1993, conforme Processo PROAD 13.660/2025. DATA DA ASSINATURA: 03/07/2025. SIGNATÁRIOS: Patrícia Helena dos Reis (pelo Contratante) e Rogério Crespo Gualda (pela Contratada). 25TA044.

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025

O TRT da 3ª Região torna público, quanto ao Pregão Eletrônico, nº 9/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de prestação de serviço de monitoramento pessoal com acionamento de dispositivo eletrônico de emergência portátil e locação de aparelhos celulares com aplicativo embarcado, nos termos do Edital e seus anexos, que a pregoeira RECONSIDEROU a decisão de habilitação da 4ª colocada, nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/2021, e convoca os licitantes participantes a retomarem o acompanhamento da licitação, cuja sessão fica previamente agendada para 8/7/2025, às 10h, pelo Portal de Compras do Governo Federal "comprasgov".

Belo Horizonte, 4 de julho de 2025.
ANA RITA GONÇALVES LARA
Secretária de Licitações e Contratos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

EDITAL

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA - EDITAL Nº 7/2025

DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DOS CANDIDATOS(AS) COM DEFICIÊNCIA

O EXMO. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Edital nº 01/2024 de Abertura de Inscrições do Concurso Público destinado ao provimento de cargos dos Quadros Permanentes de Pessoal e formação de cadastro reserva do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, publicado no Diário Oficial da União em 31/10/2024, resolve:

1. INFORMAR que, a partir da data de publicação deste Edital, os(as) candidatos(as) poderão verificar a lista dos(as) candidatos(as) foram deferidas pela Comissão de avaliação biopsicossocial dos candidatos(as) que concorrerem às vagas reservadas às pessoas com deficiência realizada no dia 28.06.2025, de acordo com o Capítulo 5 do Edital nº 01/2024, para permanecerem concorrendo às vagas reservadas, no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br).

1.1 Será eliminado(a) da lista específica de vagas reservadas aos(as) candidatos(as) com deficiência aquele que não foi considerado(a) na condição de pessoa com deficiência ou que deixou de comparecer à referida avaliação, devendo o(a) candidato(a) permanecer na lista de classificação da ampla concorrência, caso obtenha a pontuação/classificação na forma dos Capítulos 10, 11 e 12 do Edital nº 01/2024, e/ou, se for o caso, na lista específica de candidatos(as) negros(as) ou na lista específica de candidatos(as) indígenas.

1.2 Os(as) candidatos(as) que compareceram perante a Comissão de avaliação biopsicossocial poderão ter acesso ao seu resultado, por meio de link de consulta individual no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), de acordo com as instruções constantes na página do Concurso Público, a partir da publicação deste Edital até o prazo de término para interposição de recursos.

1.3 Os recursos referente ao presente resultado deverão ser interpostos no prazo de 2 (dois) dias úteis subsequentes à publicação deste Edital, exclusivamente por meio do site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), de acordo com as instruções constantes na página do Concurso Público

Recife/PE, 3 de julho de 2025.
RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
da 6ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 7º T. A. ao CT 22/20. Proad 771/2020. Contratada: DB3 Serviços de Telecomunicações S.A., CNPJ: 41.644.220/0001-35. Objeto: Prorrogação excepcional da vigência contratual por 12 (doze) meses ou até o início efetivo dos serviços da nova contratação. Fund. legal: Art. 57, II, § 4º da Lei 8.666/93. Signatários: Neiara São Thiago Cysne Frota, Diretora-Geral, pelo TRT7ª, e Felipe Gonçalves Matsunaga e Daniel Franco Camaroto Pinheiro, pela contratada, em 30.06.25.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SECRETARIA

COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Objeto: Notificação da empresa INNOVARE ENGENHARIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ n. 30.701.985/0001-43, por se encontrar em local incerto e não sabido e, não ter recebido a notificação e documentos encaminhados via e-mail, para tomar ciência da aplicação do ressarcimento do valor corrigido de R\$ 268.584,74 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), em razão do recebimento de valores indevidos decorrentes do Contrato TRT8 n. 016/2021 -Processo Proad TRT8 n. 4892/2021. O valor deve ser recolhido através do preenchimento da Guia de Recolhimento da União GRU, emitida pelo site www.stn.fazenda.gov.br/siafi, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, conforme instruções a seguir (LINK: Guia de Recolhimento da União > Unidade Gestora Arrecadadora: 080003; Código de Recolhimento: 18806-9 > Recuperação de Despesa Primária de Exercícios Anteriores.>Referência: 48922021); sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, fica assegurado o direito ao recurso da decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação deste Edital, nos termos do Art. 109, gfn da Lei n. 8.666/93, com redação da Lei n. 9.648/98, podendo ser anexados os documentos que a empresa julgar necessários para auxiliar na defesa a ser apresentada, devendo as cópias dos mesmos estar devidamente autenticadas ou acompanhadas dos respectivos originais para fins de autenticação nesta Coordenadoria;

Em 4 de julho de 2025.
HERLON CARLOS RIBEIRO PEREIRA
Coordenador de Manutenção e Projetos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 2/2025 - UASG 080012

Nº Processo: PROAD 544/2025.

Conveniente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. Conveniada: CNPJ 34.102.228/0001-04 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Objeto: Consignação em folha de pagamento de valores relativos à mensalidade associativa. Vigência: 25/06/2025 a 07/03/2030. Data de Assinatura: 25/06/2025.

(COMPRASNET 4.0 - 04/07/2025).

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2025 - UASG 80012

Nº Processo: 3555/2025. Objeto: Reforma do Fórum Trabalhista de Londrina. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 07/07/2025 das 08h00 às 17h00. Endereço: Rua Vicente Machado, 147, Centro, 10. Andar, Curitiba/PR ou <https://www.gov.br/compras/edital/80012-5-90014-2025>. Entrega das Propostas: a partir de 07/07/2025 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 22/07/2025 às 14h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: Havendo divergência entre as informações constantes no comprasnet e no edital, prevalecerão as do último.

ALEXANDRO FURQUIM
Pregoeiro

(SIASGnet - 04/07/2025) 80012-00001-2025NE000001

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE CONTRATAÇÕES E PATRIMÔNIO

RESULTADO DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2025

Objeto: Contratação de serviços especializados de imunização preventiva, incluindo o fornecimento, armazenamento e aplicação de doses de vacina contra a gripe, sob demanda, no ano de 2025, para magistrados, servidores (ativos e inativos) e seus respectivos dependentes, do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em Tocantins/TO. Pregão fracassado. Brasília, 4 de julho de 2025.

Em 4 de julho de 2025.
ANDERSON DOS SANTOS ALMEIDA
Chefe da Divisão de Licitações

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

EXTRATO DE CESSÃO DE USO TRT Nº 1/2025

Protocolo TRT nº 3.745/2023. Cedente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Cessionário: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba, doravante denominada OAB/PB (CNPJ n.º 08.865.164/0001-93). Objeto: Cessão de uso de espaço físico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, localizados nos prédios situados no Edifício-Sede, nos Fóruns Maximiano Figueiredo e Irineu Joffily, bem ainda nas Varas do Trabalho do interior do estado da Paraíba em Guarabira, Patos, Itaporanga, Sousa e Catolé do Rocha, com endereços listados no Anexo I, visando à instalação de sala de Advogados, nos termos do § 4º do art. 7º da Lei nº 8.906/1994. Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, a iniciar-se na data de sua assinatura. Data da assinatura: 03/07/2025. Assinam: Herminegilda Leite Machado, Desembargadora Presidente, pelo Cedente e Harrison Targino, Presidente, pelo Cessionário.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2025 - UASG 080005

Nº Processo: 4208/2025.

Objeto: Contratação de empresa gráfica para diagramação (programação visual), ilustração e impressão de um livro de contos e causos de servidores e magistrados, em razão das comemorações dos 40 (quarenta) anos de fundação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região no presente exercício. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 07/07/2025 das 07h00 às 17h00. Endereço: Av. Corálio Soares de Oliveira, s/n - Centro - João Pessoa (PB) ou <https://www.gov.br/compras>. Entrega das Propostas: a partir de 07/07/2025 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 23/07/2025 às 9h (horário de Brasília/DF) no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: Conforme edital.

João Pessoa/PB, 4 de julho de 2025.
RONALDO VIEIRA DE ARAGÃO
Pregoeiro

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

EXTRATO DE ADESÃO

PROAD Nº 821/2025. CONTRATO DE ADESÃO Nº 9/2025. Contratante: TRT 14ª REGIÃO. Contratada: SÃO MIGUEL SANEAMENTO S.A, CNPJ-MF sob o nº 50.902.797/0001-90. Objeto: Prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário ao imóvel receptor do pedido, com ônus e sob a responsabilidade do CONTRATANTE CONSUMIDOR (Residencial, Público, Comercial ou Industrial). Vigência: Este Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário vigorará por prazo indeterminado, e entra em vigor a partir da data

